



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2041207 - RJ (2022/0376982-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : --- LTDA
ADVOGADO : VIVIANE DE SOUZA FERREIRA FIGUEIREDO - RJ099599
AGRAVADO : --- S A
ADVOGADOS : BRUNO LEITE DE ALMEIDA - RJ095935 RODRIGO
DE LIMA CASAES - RJ095957
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
RODRIGO ZANATTA MACHADO - DF041552
SOC. de ADV : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS SS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que deu provimento a recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame de vícios apontados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática que determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para exame de omissões, deve ser mantida.

III. Razões de decidir

3. A Corte estadual permaneceu omissa quanto às teses apresentadas, mesmo após embargos de declaração, justificando-se o retorno dos autos para manifestação expressa sobre os pontos omitidos.

IV. Dispositivo e tese

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: 1. Deixando a Corte local de se manifestar sobre questões relevantes, apontadas em embargos de declaração que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo, tem-se por configurada a violação do art. 1.022 do CPC/2015, devendo ser provido o recurso especial, com determinação de retorno dos autos à origem, para que seja suprido o vício.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.302/1.316) interposto contra decisão desta relatoria, que deu provimento ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados (e-STJ fls. 1.295/1.298).

Em suas razões, a parte alega que (e-STJ fls. 1.307/1.314):

[...] não há como falar em omissão quando a referida cláusula não foi aplicada simplesmente porque o valor da mercadoria sinistrada foi declarado no momento do embarque.

[...] o prazo decadencial de 10 (dez) dias previsto no mencionado artigo refere-se tão somente à pretensão contra o transportador da mercadoria, o que não é a hipótese dos autos.

[...] Como se não bastasse, o prazo de 10 dias que a Agravada alega que a Stam teria para lhe comunicar o sinistro não consta na apólice.

[...] O e. TJRJ [...] afastou o argumento de que a máquina teria sido transportada em embalagem inadequada [...]

o pedido de condenação da Generali ao pagamento dos lucros cessantes não tem como fundamento a cobertura securitária, mas sim o ato ilícito consistente na recusa injustificada da seguradora em indenizar a Stam, na forma dos arts. 389 e 402 do Código Civil, bem como a demora para finalizar a regulação do sinistro, sendo irrelevante a existência ou não de cobertura para perdas e danos, na apólice do seguro.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 1.321/1.327).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.295/1.298):

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fls. 918/919):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE SEGURO. CONTRATO DE SEGURO PARA MÁQUINA DE MONTAGEM DE CADEADO, COM VIGÊNCIA DE 29/10/2012 A 29/12/2012. A MÁQUINA OBJETO DO CONTRATO DE SEGURO FOI TRASLADADA DA ITÁLIA ATÉ NOVA FRIBURGO –RJ, POR MEIO DE TRANSPORTE MARÍTIMO E RODOVIÁRIO. COMUNICAÇÃO DO SINISTRO QUE SE DEU EM 12/12/2012. A AUTORA, SEGURADA, AFIRMA QUE A RÉ,

SEGURADORA, SE NEGOU A PAGAR INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SINISTRO OCORRIDO DURANTE O TRANSPORTE DA MÁQUINA. VISTORIA CONJUNTA ENTRE OS TÉCNICOS DA RÉ E DO FABRICANTE, DA QUAL RESTOU APURADO QUE A MÁQUINA APRESENTAVA DIVERSOS PONTOS DE OXIDAÇÃO DECORRENTES DE ENTRADA DE ÁGUA DO MAR, QUE TERIA PENETRADO POR FUROS EXISTENTES NA EMBALAGEM. PERÍCIA DO JUÍZO QUE CONCLUIU QUE O PERECIMENTO DO BEM RESULTOU DE DANOS NO TRANSPORTE DO EQUIPAMENTO PARA O BRASIL, E QUE OS DANOS DECORRERAM DE ÁGUA SALGADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ (I) AO PAGAMENTO DO VALOR DE €275.000,00, REFERENTE AO VALOR DA MÁQUINA SINSITRADA; E (II) A INDENIZAR O AUTOR EM PERDAS E DANOS, A SER APURADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. A PARTE RÉ PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA VER JULGADO IMPROCEDENTE O PLEITO AUTURAL, ANTE ALEGADA AUSÊNCIA DE AVISO DE SINISTRO, OU, SUBSIDIARIAMENTE, DETERMINAR QUE DO MONTANTE INDENIZATÓRIO SEJAM ABATIDOS OS VALORES DEFINIDOS PELOS SALVADOS, BEM COMO O DESCONTO DO PRÊMIO QUE ALEGA DEVERIA TER SIDO PAGO PELO SEGURADO. JÁ A PARTE AUTORA, EM RECURSO ADEVISÓ, PRETENDE A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE CONSTE EXPRESSAMENTE QUE O MONTANTE FIXADO DEVE SER ATUALIZADO PELO CÂMBIO DA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, BEM COMO QUE INCIDIRÃO JUROS DE 1% AOMÊS, CONTADOS DA CITAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. PROVA PERICIAL QUE CONCLUIU PELA OCORRÊNCIA DE AVARIA DURANTE O TRANSPORTE DA MÁQUINA E QUE A APÓLICE DO SEGURO ESTAVA VIGENTE NO MOMENTO DO SINISTRO. RECURSO AUTURAL QUE NÃO MERECE AMPARO. REQUERIMENTOS QUE JÁ FORAM OBSERVADOS NA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

Os embargos de declaração foram parcialmente providos (e-STJ fl. 951):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS RECURSOS DE APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL APONTADO, QUAL SEJA O ANO DA DATA CONSIGNADA COMO SENDO A DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO

Os segundos embargos foram rejeitados (e-STJ fls. 976/978).

Em suas razões (e-STJ fls. 986/1.011), a parte aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, porque (e-STJ fls. 993/997):

[...] a recorrente apontou objetivamente as 5 cláusulas contratuais que excluem de modo expresse as coberturas pretendidas pela recorrida.

[...] todas as 4 decisões proferidas nos autos (sentença e 3 acórdãos) ignoraram-nas.

[...] (i) exclusão de lucros cessantes: cláusula IV das condições gerais do contrato, n. 2, letra "c", na fl. 8;

(ii) exclusão de oxidação, ferrugem e desarranjos mecânicos e elétricos: cláusula 2.1, letra "r", na fl. 20 dos autos;

(iii) exclusão por transporte realizado em embalagem inadequada: cláusula 2.1, letras "c" e "c.1";

(iv) exclusão da cobertura por ausência de declaração do valor da mercadoria no reconhecimento do embarque: cláusula X das condições gerais do contrato e art. 750 do CC;

(v) obrigação do segurador de assegurar todos os direitos contra o transportador, com a comunicação a tempo do direito de regresso, previsto no art. 754 do CC: cláusula XXIII das condições gerais.

[...] Os acórdãos recorridos também se omitiram a respeito dos parâmetros mínimos a serem considerados na liquidação de sentença.

[...] é o caso de se fixarem desde já as bordas da condenação, a fim de que a apuração se dê sobre o lucro e não sobre o faturamento.

(ii) art. 786 do CC, porque "retirou da seguradora/recorrente o direito ao abatimento do valor dos salvados" (e-STJ fl. 997),

(iii) arts. 206, § 1º, 754, parágrafo único, e 786, caput, e parágrafo único, do CC, pois (e-STJ fls. 999/1.001):

[...] o direito de regresso da relação jurídica original (entre seguradora/autora/recorrida e a transportadora) submete-se ao prazo decadencial previsto no parágrafo único art. 754 do CC: [...]

Assim, cabia à seguradora/autora/recorrida a comunicação da avaria dentro daquele prazo decadencial, a fim de que a seguradora/ré/recorrente pudesse exercer plenamente o seu direito de regresso. É o que diz a jurisprudência do STJ, [...]

(iv) arts. 750 e 766, parágrafo único, do CC, porque (e-STJ fls. 1.003/1.005):

Ao menosprezar a declaração do valor da mercadoria e registrar que isso é superável com a apuração feita na perícia, o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do STJ sobre o tema. [...]

A declaração das características da coisa segurada (em especial o seu valor) é imprescindível quando se está diante de seguros de transporte marítimo.

(v) arts. 389 e 402 do CC, tendo em vista que (e-STJ fl. 1.007):

[...] como há exclusão expressa da cobertura dos lucros cessantes (circunstância jurídica prestigiada pela jurisprudência do STJ), o acórdão recorrido aplicou equivocadamente os arts. 389 e 402 do CC. É que ambos destinam-se a situações diversas, não aplicáveis em hipóteses como a destes autos.

(vi) art. 373, II, do CPC/2015, pois (e-STJ fl. 1.007):

A hipótese não é de ausência de comprovação de fato impeditivo do direito da parte autora. Mas de recusa injustificada de enfrentamento dos fatos impeditivos que foram apresentados repetidamente.

(vii) art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando que os honorários foram majorados de forma equivocada, "diante do insucesso integral do recurso da parte agraciada com o aumento da verba honorária" (e-STJ fl. 1.008),

(viii) art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois os embargos tinham propósito de prequestionamento.

Contrarrrazões apresentadas (e-STJ fls. 1.084/1.109).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Decido.

No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão a respeito de questões pertinentes ao deslinde da causa, oportunamente suscitadas pela parte, quais sejam, as cláusulas contratuais de exclusão da responsabilidade, bem como os parâmetros mínimos a serem considerados na liquidação de sentença.

Quanto às cláusulas, a parte alega que seriam (e-STJ fl. 995):

- (i) exclusão de lucros cessantes: cláusula IV das condições gerais do contrato, n. 2, letra "c", na fl. 8;
- (ii) exclusão de oxidação, ferrugem e desarranjos mecânicos e elétricos: cláusula 2.1, letra "r", na fl. 20 dos autos;
- (iii) exclusão por transporte realizado em embalagem inadequada: cláusula 2.1, letras "c" e "c.1";
- (iv) exclusão da cobertura por ausência de declaração do valor da mercadoria no reconhecimento do embarque: cláusula X das condições gerais do contrato e art. 750 do CC;
- (v) obrigação do segurado de assegurar todos os direitos contra o transportador, com a comunicação a tempo do direito de regresso, previsto no art. 754 do CC: cláusula XXIII das condições gerais.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão recorrido para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatada a omissão, considerando que a análise fático-probatória não pode ser realizada por este juízo especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Afasto, portanto, a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, quais sejam, a análise das cláusulas contratuais de exclusão da responsabilidade e dos parâmetros a serem considerados na liquidação de sentença, bem como para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Publique-se e intimem-se.

Com efeito, a Corte estadual, apesar de instada a se pronunciar em sede de embargos de declaração, manteve-se omissa quanto às teses de existência de cláusulas contratuais de exclusão da responsabilidade, bem como sobre os parâmetros mínimos a serem considerados na liquidação de sentença.

O único tópico efetivamente analisado foi a cláusula XXIII, sobre a qual o Tribunal de origem afirma (e-STJ fl. 928):

Nada obstante, o contrato firmado entre as partes não estabeleceu prazo para a comunicação de ocorrência de sinistro, sendo certo que o termo “dar imediato aviso à seguradora (cláusula XXIII – obrigações do segurado)” conduz à análise dos fatos para então se concluir por eventual desídia, ou não.

Na hipótese, não verifico tenha restado configurada a alegada desídia da autora/segurada.

Repita-se que a autora recebeu a mercadoria na data de 28/12/2012, e constatou a avaria na máquina em 29/12/2012, tendo comunicado à corretora de seguros no mesmo dia.

Constatados os vícios do Colegiado estadual, era imprescindível o provimento do especial, com retorno dos autos à origem, para que o Tribunal *a quo* se manifeste expressamente sobre os pontos omitidos.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.